



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 27/2023 de autoria parlamentar, que *“Dispõe sobre a denominação da Rua “Projetada 11”, no Loteamento Distrito Industrial José Marques do Bairro Industrial, localizado na área urbana do município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação “ANTÔNIO DOS SANTOS CALDAS”, e dá outras providências.”*”.

## PARECER 208/2023

### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

#### Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

#### LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em assunto de interesse local.

### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### **Iniciativa**

No que concerne à iniciativa, consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da CRFB<sup>1</sup>, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação<sup>2</sup>. Ainda, que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*<sup>3</sup>.

No caso em tela, inexistente qualquer restrição à iniciativa parlamentar.

O proponente, portanto, possui legitimidade para encetar o presente processo legislativo.

## **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei máculas a apontar.

## **TÉCNICA LEGISLATIVA**

---

<sup>1</sup> STF - ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>2</sup> STF - ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 12-10-2004.

<sup>3</sup> STF - ARE 878.911/RJ

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### **MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*<sup>4</sup>.

### **INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO**

|                         |                                 |
|-------------------------|---------------------------------|
| Instrumento Normativo   | Projeto de <b>lei ordinária</b> |
| Quórum de votação       | Maioria simples (dos presentes) |
| Turno de votação        | Único                           |
| Interstício             | Não                             |
| Modalidade de votação   | Simbólica                       |
| Votação pelo Presidente | Somente para desempate          |

### **CONCLUSÃO**

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

<sup>5</sup> *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o*

Nova Andradina - MS, 19/05/2023.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO – OAB/MS 7140

---

*agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*